



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 324/01  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 21/06/2001  
PROCESSO Nº 1/2770/2000  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/0012075

**EMENTA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.** Ação fiscal **PROCEDENTE**. Responsabilidade da empresa transportadora no tocante as mercadorias conduzidas com nota fiscal inidônea. Descrição das mercadorias feita através de códigos, impedindo a perfeita identificação das mesmas. Confirmado o julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata o auto de infração em apreço, do fato da empresa autuada conduzir mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, tendo em vista a mesma não identificar as mercadorias transportadas, constando apenas códigos alfanuméricos.

Os autuantes anexam aos autos a 1ª via da nota fiscal, o conhecimento de transporte, o certificado de guarda da mercadoria apreendida, complementando ainda com outras informações o auto de infração e apreensão de mercadorias.

A empresa autuada apresenta defesa tempestivamente, em que se contrapõe ao lançamento do crédito tributário, argüindo preliminarmente a irregular identificação do sujeito passivo, a inconstitucionalidade da multa aplicada e quanto ao mérito a improcedência da autuação por impossibilidade de transferência da responsabilidade à impugnante.

O julgador singular decide pela total procedência do feito fiscal, fundamentando seus argumentos de acordo com os preceitos contidos no Decreto 24.569/97, rebatendo assim as razões de fatos e direitos argüidos pela impugnante.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada apresenta recurso se contrapondo a responsabilidade atribuída a mesma e quanto a mérito a sua improcedência, em face da inexistência de prejuízo aos cofres públicos.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória proferida em 1ª instância, haja visto a responsabilidade atribuída aos responsáveis pela condução de mercadorias contida no Decreto 24.569/97, mais notadamente as mercadorias acompanhadas de documentação considerada inidônea, o que é o caso dos autos.

①

## VOTO DO RELATOR:

Do exame das peças dos autos, emerge com bastante clareza o entendimento da confirmação da decisão primária, porquanto evidenciada a existência do ilícito apontado no auto de infração, motivado pela violação aos preceitos estabelecidos na legislação estadual.

Como se denota da nota fiscal anexada aos autos, no campo destinado a descrição dos produtos, os códigos utilizados pela emitente do documento fiscal impossibilitam a identificação das mercadorias conduzidas, não restando dúvidas quanto a sua inidoneidade.

O inciso E do art. 131 do Decreto 24.569/97, considera inidôneo o documento fiscal que omita indicações que impossibilitem a identificação da operação, e a perfeita conferência entre o que está sendo transportado e a descrição contida no documento fiscal.

É certo que a empresa prestadora de serviço na área de transporte, em nada concorreu para tornar inidônea a nota fiscal objeto da autuação, no entanto, ao receber para despacho e transporte mercadoria acobertada por documento fiscal como o que se apresenta nos autos, torna-se sujeito passivo na relação processual na qualidade de responsável e não de contribuinte, responsabilidade essa que decorre de expressa disposição legal contida no Código Tributário Nacional, inciso II, parágrafo único do art. 121 e do que prescreve o art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei 12.670/96.

Quanto a inidoneidade da nota fiscal objeto da autuação, o art. 79 da Lei instituidora do ICMS no Estado do Ceará, considera inidônea a documentação fiscal que não preencha os requisitos fundamentais de validade e eficácia, requisitos estes previstos no art. 131 do Decreto 24.569/97.

Caracterizada a inidoneidade do documento fiscal e identificada a responsabilidade da empresa transportadora, não resta a menor dúvida quanto ao acerto do lançamento do crédito tributário efetuado através do presente auto de infração.

Quanto ao argumento da recorrente de não ter causado prejuízo ao fisco a não descrição correta no documento fiscal das mercadorias transportadas, observamos o fato de que a nota fiscal é um documento que a administração fazendária utiliza para conhecer e controlar as entradas e saídas de mercadorias em nosso Estado, controle esse exercido em todo o território estadual, com o intuito de se evitar a evasão fiscal, e consequentemente, o não recolhimento do imposto que lhe é de direito.

Diante de todo o exposto e tendo em vista os comandos imperativos da legislação estadual, é que conhecemos do recurso voluntário interposto, negando-lhe no entanto provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela instância singular.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIO**s por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular, com a cobrança do imposto e da multa prevista no art. 878, inciso III, letra "a" do Decreto 24.569/97. Não participou da votação o eminente Conselheiro André Luis Fontenele Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Agosto de 2001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
**Raimundo Agen Moraes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luis Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**